



TC 028.917/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região/AC-RO - JT.

Responsável: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (CPF 217.335.032-34) e Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34).

Ementa: Preliminar (citação).

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-servidora – Técnica Judiciária).

CPF: 217.335.032-34.

ENDEREÇO: Rua Paulo Macalão, 4.776 – Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho/RO – CEP 76820-454.

Data da ocorrência e valor original do débito: Peça 9.

NOME: Pedro Pereira de Oliveira (ex-Juiz do Trabalho).

CPF: 021.884.572-34.

ENDEREÇO: Rua Paulo Macalão, 4.776 – Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho/RO – CEP 76820-454.

Data da ocorrência e valor original do débito: Peça 9.

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região (peça 8, p. 2-3), em virtude de recebimento indevido de diárias, passagens aéreas e percepção de remuneração sem contraprestação laboral pela ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, no período jan/1990 a dez/2002, quando exercia a função comissionada de Chefe de Gabinete do então Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira.

2. As irregularidades foram apuradas pelo Tribunal Regional do Trabalho no Processo Administrativo Disciplinar nº 00980.2003.000.14.00-5 (1ª instância administrativa), reatuado com o nº 01426.2006.000.14.00-8 (2ª instância administrativa – peça 27, p. 265), o qual resultou em condenação pelo recebimento indevido de diárias (período de jun/1991 a ago/1996), passagens aéreas (período jun/1992 a set/1995), remuneração (período de jan/1990 a dez/2002) e aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

3. No processo administrativo foram apuradas as seguintes irregularidades;

- a) Recebimento de diárias contra expressa disposição legal;
- b) Recebimento de passagens aéreas contra expressa disposição legal;
- c) Percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

4. Na Sindicância elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST a ex-servidora apresentou Defesa Prévia (peça 22, p. 39-73). No processo administrativo a responsável ratificou os termos da Defesa Prévia (peça 22, p. 103), apresentou Pedido de Reconsideração (peça 32, p. 109-121), Recurso Administrativo em razão da negativa de provimento ao pedido de reconsideração (Peça 24, p. 115-129), Pedido de Reconsideração da parte final da decisão proferida no recurso administrativo (peça 25, p. 95), Defesa (peça 26, p. 93-155), Pedido de Reconsideração/Recurso em Processo Administrativo (peça 27, p. 147-241), Embargos de Declaração (peça 27, p. 351-363), Recurso ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (peça 28, p. 9-85), Agravo



Regimental (peça 28, p. 107-139) e Contra-Razões ao recurso em processo administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho – MPT (peça 29, p. 103-123).

5. O Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 4) expôs com clareza todas as irregularidades motivadoras da TCE, os débitos e responsabilidades apurados, e demonstrou que foram esgotadas as providências administrativas visando à regularização da recomposição do Erário.

6. O Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria (peça 5, p. 1-2) manifestou concordância com o que foi apurado nos autos, concluindo que o recebimento indevido, atualizado até novembro de 2010, totaliza R\$ 2.844.075,31, correspondente à soma dos valores recebidos a título de diárias (R\$ 104.015,19), passagens aéreas (R\$ 43.948,26) e remuneração sem o respectivo labor (R\$ 2.696.111,86).

7. O Certificado de Auditoria (peça 5, p. 3) concluiu pela irregularidade das contas e pela regular condução do processo de TCE. Após o Pronunciamento da Presidente do TRT da 14ª região (peça 6), o presente processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

III. ANÁLISE

8. Em instrução inicial (peça 13) foi proposta a citação da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira e do ex-Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira.

9. Atendendo despacho do ministro relator, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU manifestou-se pela realização de diligência ao TRT-14ª Região (peça 17), com vistas a instá-lo a encaminhar todos os documentos de prova necessários para se chegar à conclusão de que a ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira recebeu indevidamente diárias e passagens, bem como salários sem a correspondente contraprestação laboral.

10. O ministro anuiu ao posicionamento expendido pelo MPTCU e determinou a realização de diligência ao TRT-14ª Região. Em resposta à diligência o TRT-14ª Região encaminhou cópia integral digitalizada dos autos do Processo n. 01427.2006.000.14.00-2 (peças 21-29 e peça 32), e despacho da Presidência do respectivo Tribunal (peça 30).

11. Entre os documentos encaminhados encontram-se, em resumo, os seguintes elementos de prova:

1. Quadro demonstrativo das correições realizadas pelo Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira no período de 1988-2002 (peça 22, p. 129-141);
2. Cópia das Atas de Correição realizadas no período de 1988-2002 (peça 22, p. 145-176; peça 32, p. 1-105);
3. Cópias das portarias que autorizaram o deslocamento da servidora, com concessão de diárias e/ou fornecimento de passagens aéreas (peça 32, p. 175-221; peça 24, p. 3-31);
4. Certidão de Ocorrências Funcionais (peça 24, p. 63-79);
5. Certidão relacionando todos os servidores que já foram lotados no gabinete do Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, com indicação do período, cargo e função (peça 24, p. 89-97);
6. Cópias integrais dos processos de diárias da ex-servidora (peça 24, p. 155-401; peça 25, p. 5-67);
7. Ofício do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, informando os servidores que, conforme registros do

Colégio, estavam presentes na reunião ordinária realizada em Brasília no período de 31/7 a 2/8/1993 (peça 25, p. 155);

8. Ofício da Secretaria de Pessoal informando o grau de escolaridade da servidora - 2º grau completo (peça 25, p. 163);
9. Termo de Depoimento das testemunhas (peça 25, p. 231-245);
10. Informação da Secretaria de Documentação e Arquivo informando que nos processos compulsados não foram encontrados atos processuais ou procedimentos jurídicos que constem a assinatura da Srª Maria Suylena Mesquita de Oliveira (peça 25, p. 259-261);
11. Despacho de ultimação de instrução e indicição (peça 26, p. 81-83);
12. Relatório reservado sobre irregularidades no TRT/RO, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia (peça 26, p. 161-185);
13. Boletim de Comunicação de Frequência (peça 26, p. 359-459);

12. Consta-se, através dos documentos de prova anexados (peças 21-29 e peça 32), do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial (peça 4) e do Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria (peça 5, p. 1-2), a responsabilidade da ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira, a qual exercia a função comissionada de Chefe de Gabinete do Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, em razão do recebimento de diárias e passagens contra expressa disposição legal, bem como pela percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

13. Entretanto, diferentemente do Tomador de Contas, entende-se que, juntamente com a ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (CPF 217.335.032-34), deve ser solidariamente responsabilizado o Juiz do Trabalho aposentado Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), em razão da convivência, no período de jan/1990 a dez/2002, com as irregularidades atribuídas à ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira.

14. Ressalte-se que na função de Chefe de Gabinete a ex-servidora (cônjuge do então Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira) se reportaria diretamente ao Juiz do Trabalho Pedro Pereira de Oliveira, o qual seria o superior e o beneficiário direto de seus serviços, de forma que o mesmo seria o primeiro a ter ciência da não prestação laboral e durante todos os anos seguintes em que perdurou a irregularidade, não tomou as medidas que lhe cabiam tomar.

IV. CONCLUSÃO

15. Os documentos/elementos de prova encaminhados pelo TRT da 14ª Região (peças 21-29 e peça 32) em razão da diligência determinada no despacho de peça 18 são, em conjunto, aptos a comprovar as irregularidades atribuídas à ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (recebimento de diárias e passagens aéreas contra expressa disposição legal e percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral).

16. Entende-se ainda que deva ser responsabilizado, solidariamente, o Juiz do Trabalho aposentado Pedro Pereira de Oliveira (CPF 021.884.572-34), pelos motivos expostos nos parágrafos n. 13-14.

17. De outro lado, ratificamos o processo de Tomada de Contas Especial, instaurado pelo tomador de contas, haja vista ter quantificado com precisão o débito, fazendo constar do processo dados completos sobre o valor original e a data de ocorrência, e ter, anteriormente à instauração da TCE, esgotado as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido.

18. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos.



V. ENCAMINHAMENTO

19. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) **citar solidariamente**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes ocorrências:

Responsável: Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-técnica judiciária)

Ocorrências 1: Recebimento de diárias no período de junho de 1991 a agosto de 1996 sem estar a serviço;

Dispositivo violado: Artigo 58 da Lei 8.112/1990, artigos 9 e 11 da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência e valor original do Débito: Peça 9.

Valor atualizado em abril de 2013 (peça 33, p. 1-7): R\$ 115.235,36

Ocorrências 2: Recebimento de passagens aéreas no período de junho de 1992 a setembro de 1995 sem estar a serviço;

Dispositivo violado: Artigo 58 da Lei 8.112/1990, artigos 9 e 11 da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência e valor original do Débito: Peça 9.

Valor atualizado em abril de 2013 (peça 33, p. 8-12): R\$ 48.969,61

Ocorrências 3: Percepção de remuneração no período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002 sem a devida contraprestação laboral.

Dispositivo violado: Artigos 19 da Lei 8.112/1990, artigos 9 e 11 da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência e valor original do Débito: Peça 9.

Valor atualizado em abril de 2013 (peça 33, p. 13-62): R\$ 2.974.293,14

Responsável: Pedro Pereira de Oliveira (Juiz do Trabalho aposentado)

Ocorrências 1: Concessão de diárias no período de junho de 1991 a agosto de 1996 para a servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-técnica judiciária) sem a mesma estar a serviço;

Dispositivo violado: Artigo 143 da Lei 8.112/1990, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência e valor original do Débito: Peça 9.

Valor atualizado em abril de 2013 (peça 33, p. 1-7): R\$ 115.235,36



Ocorrências 2: Concessão de passagens aéreas no período de junho de 1992 a setembro de 1995 para a servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-técnica judiciária) sem a mesma estar a serviço;

Dispositivo violado: Artigo 143 da Lei 8.112/1990, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência e valor original do Débito: Peça 9.

Valor atualizado e em abril de 2013 (peça 33, p. 8-12): R\$ 48.969,61

Ocorrências 3: Nomeação e manutenção da servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (ex-técnica judiciária) na função de Chefe de Gabinete (período de janeiro de 1990 a dezembro de 2002) sem exigir a contraprestação dos serviços.

Dispositivo violado: Artigo 143 da Lei 8.112/1990, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Data da ocorrência e valor original do Débito: Peça 9.

Valor atualizado e em abril de 2013 (peça 33, p. 13-62): R\$ 2.974.293,14

- b) **informar** aos responsáveis que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.
- c) **encaminhar** aos responsáveis Maria Suylena Mesquita de Oliveira e Pedro Pereira de Oliveira, nos termos da Portaria-TCU 312/1994, cópia da peça 9 dos autos para subsidiar as medidas que julgar cabíveis.

TCU/SECEX/RO, 30 de abril de 2013.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5